



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 5234.989.18**

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2018.

Após o Ministério Público de Contas ter se manifestado sob a movimentação 76, os autos foram retirados de pauta, na sessão de 24/08/2021 (evento 88) e, novamente, a pedido da Câmara Municipal de Franco da Rocha, na sessão de 14/09/2021 (evento 102), então para que pudesse apresentar justificativas acerca da manifestação precedente do MPC.

Concedido o prazo de quinze dias úteis, a Origem acostou novas alegações ao evento 106.

II – No precedente parecer do MPC, consignou-se que, de acordo com o relato fiscalizatório, no Legislativo de Franco da Rocha *“os cargos em comissão correspondem a 59,57 % do total de vagas preenchidas”*. Isso porque, dos 47 postos ocupados, 28 eram preenchidos por servidores comissionados e 19 por efetivos, denotando-se, portanto, preterição, por parte da Edilidade, da realização de concursos públicos, com a conseqüente subversão da ordem constitucional (CF, 37, II).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

Por sua vez, o Legislativo de Franco da Rocha, em suas considerações complementares, alega que a reestruturação do quadro de pessoal promovida pela Lei nº 299/2018 teria atendido as exigências constitucionais.

Entretanto, com a promulgação do referido diploma, o que se verificou foi somente a majoração do número de cargos para servidores efetivos (passando-se de 27 para 34, segundo quadro apresentado às fls. 13 do evento 53.10), sem, todavia, qualquer reformulação quanto ao quantitativo de comissionados.

Ademais, ainda que pudessem ser livremente nomeados e exonerados, os 28 postos em comissão existentes estiveram providos durante todo o exercício em tela, em face dos 19 efetivos. Em outras palavras, não houve qualquer medida concreta no sentido de adequar o o quadro funcional da Câmara aos mandamentos constitucionais estabelecidos no art. 37, II e V, da CF, com subversão, portanto, das regras que estabelecem o concurso como forma de ingresso no serviço público e reservam os cargos em comissão tão somente às elevadas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

De outro lado, ainda que a Origem alegue que os efeitos dessas alterações e do concurso realizado no fim do exercício em tela fizeram-se sentir no ano seguinte, o que se verificou efetivamente foi apenas um aumento da máquina administrativa, já que foram providos 26 cargos efetivos e mantidos os mesmos 28 comissionados em 2019. Assim, mesmo que tais circunstâncias devam ser analisadas no respectivo exercício, cumpre pontuar que, a despeito da majoração do número de servidores, a Fiscalização constatou que em 2019 houve aumento de 35% das horas extras pagas<sup>1</sup> com relação ao exercício em exame, evidenciando que a mencionada reestruturação do quadro de pessoal muito mais respondeu aos anseios dos servidores do que aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade.

<sup>1</sup> Evento 11.10, fls. 8 do TC 5575.989.19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

Desse modo, as providências anunciadas pela Origem apenas na aparência atendem as recomendações dessa Egrégia Corte de Contas, não descaracterizando as falhas criticadas pelo MPC, em seu parecer pretérito, referentes ao quadro de pessoal e ao excesso de horas extras.

III – Ante o exposto, o MPC ratifica integralmente seu posicionamento pela irregularidade da matéria.

MPC, em 1º de outubro de 2021.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/36